



Processo TC 005.205/2014-0 (com 51 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 38/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/SP com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

Em 4.5.1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP (peça 1, pp. 30/50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Senai/SP por meio dos cheques 1.398 (1ª parcela), 1.713 (2ª, 3ª e 4ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 70.923,60 e R\$ 106.385,40, depositados em 12.11.1999 e 3.2.2000, respectivamente (peças 1, p. 299, e 2, p. 7).

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes medidas (peças 20 a 39):

“a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, [...], em virtude das seguintes ocorrências:

**2. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo** (CNPJ 33.564.543/0021-54), e dos **Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar** (CPF 003.564.688-87), presidente à época dos fatos, e **Luiz Carlos de Souza Vieira** (CPF 742.501.087-91), diretor regional do Senai/SP à época dos fatos, em virtude da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos previstos no contrato Sert/Sine 38/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda do citado contrato, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26.6.2008, sumariados a seguir:

a) descumprimento do dever de prestar contas, contabilizar e arquivar os documentos comprobatórios das receitas e das despesas, nos termos previstos nos arts. 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 96.872/1986 (peça 2, p. 91-93, itens 37-40);



b) execução financeira irregular, tendo a comissão assinalado que: 1) o valor dos gastos declarados pelo Senai/SP, R\$ 149.459,09, seria inferior ao montante transferido, R\$ 177.309,00, restando portanto um saldo remanescente não restituído de R\$ 27.849,91 (peça 2, p. 95, item 45); 2) não apresentação de comprovantes fiscais relativos às despesas de vale-transporte e materiais (peça 2, p. 97, itens 46-47); 3) despesas para pagamentos de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a concluir que (peça 2, p. 97-99, itens 48-52):

‘(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 038/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/99 (fls. 109/119 — vol. I), que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPA's), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99’.

c) impugnação de despesas relativas ao pagamento de recolhimentos previdenciários relacionados aos autônomos acima citados, em observância ao princípio geral do direito que diz que a sorte do acessório acompanha a do principal (peça 2, p. 99, item 53);

d) impugnação de despesas referentes à aquisição de lanches, no valor de R\$ 13.728,00 (peça 2, p. 101, itens 55-58);

e) impugnação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços, no valor de R\$ 13.680,82, por não serem compatíveis com o objeto do contrato e/ou anteriores a sua celebração;

f) a análise dos Diários de Classe e das Listas de Presença revelou a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Sérgio Bechara), para turmas diversas, num mesmo dia e horário. A conduta da executora, de promover a eventual junção das salas, proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando o Plano de Trabalho. Apurou-se um dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 4.776,00 (peça 2, p. 103, itens 61-64); e

g) atendimento a trabalhadores já empregados, desvirtuando os objetivos específicos do ‘Programa de Qualificação e Requalificação Profissional’ (peça 2, p. 105-109).

**3. Srs. Walter Barelli**, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e **Luís Antônio Paulino**, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 38/1999, conforme Cláusulas 6ª e 70ª (peça 1, p. 277), ante as seguintes ocorrências:

a) inexecução do contrato Sert/Sine 38/1999, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

b) autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores, o que contribuiu para a materialização



do dano ao erário; e

c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Data	Valor original
70.923,60	12/11/1999
106.385,40	3/2/1999

O Senai/SP (peça 49), os srs. Walter Barelli (peça 45), Luís Antônio Paulino (peça 43), Fábio Luiz Marinho Aidar (peça 47) e Luiz Carlos de Souza Vieira (peça 46) apresentaram alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas pela unidade técnica, que, ao final, propôs, em manifestações coincidentes (peças 50 e 51):

“a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação; e

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 33.564.543/0021-54) e dos Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar (CPF 003.564.688-87) e Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91), dando-lhes quitação”.

## II

O Ministério Público de Contas anui ao encaminhamento proposto pela unidade instrutora.

A instauração da presente TCE decorreu de impropriedades verificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial descritas no relatório de análise, de 26.6.2008 (peça 2, pp. 95/145), que foram assim resumidas (peça 2, pp. 111/3):

“As irregularidades descritas nos tópicos 35 a 76 deste relatório (Execução Financeira e Execução Física) se sobrepõem e demonstram ter havido um treinamento de trabalhadores da firma Mahle Metal Leve em Mogi Guaçu, com a participação do Senai, iniciado em período anterior à Celebração do Contrato nº 038/99, para o qual foram carregados novos treinandos que estavam empregados em outras empresas da cidade/região, além da existência, nas listas de frequência, de treinandos que não recebiam vale-transporte ou lanches, considerados evadidos ou inexistentes. Além do público alvo atendido ser totalmente estranho aos princípios traçados pelo Convênio MTE/SEFOR nº 004/99, pela Resolução CODEFAT nº 194, de 23/09/98 e pelo Plano de Trabalho aprovado, viciando por



completo o objeto do Contrato nº 038/99, as cópias dos documentos contábeis e fiscais apresentados, em valor inferior aos dos recursos do FAT utilizados, não atendiam minimamente os preceitos da 1N-STN nº 01/97 e se referiam, na sua maioria, a elementos estranhos ou pretéritos à data de assinatura do próprio Contrato nº 038/99. Finalmente, os documentos existentes no Processo SERT/736/99 e aqueles trazidos pela executora SENAI, além da pesquisa feita pela CTCE nos arquivos da RAIS, conflitam diretamente com as datas das aulas e as frequências dos treinandos consignadas nos Diários de Classe e nas listas de frequência, retirando-lhes a condição de fazer prova formal das ações de qualificação profissional contratadas e pagas”.

Assim, a referida comissão concluiu que houve inexecução física e financeira do contrato, no valor de R\$ 177.309,00 (peça 2, p. 113).

Em sede de defesa, o Senai/SP conseguiu comprovar, por meio de documentação hábil, a correta aplicação de R\$ 138.037,89, conforme quadro elaborado pela unidade técnica (peça 50):

Item	Valor Previsto (R\$)	Valor comprovado
Pessoal e encargos	64.066,90	28.290,00
Material didático	50.339,00	15.227,35
Transporte	11.440,00	12.197,50
Alimentação	6.103,68	13.728,00
Manutenção	29.098,68	68.631,04
Outros	16.260,74	
<b>Total</b>	<b>177.309,00</b>	<b>138.037,89</b>

Assim, restaria uma diferença de R\$ 39.235,11, não comprovada documentalmente, que, por se tratar de processo envolvendo recursos do Planfor, pode ser considerada ressalva às contas.

Conforme tem decidido esta Corte de Contas em processos análogos, que também versam sobre a contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do Planfor, o que importa apurar nesses casos é se houve ou não os cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o que realmente importa é o alcance dos objetivos previstos, mediante os quais é atendida a necessidade de interesse público que se tinha em vista.

O Senai/SP, em sede de alegações de defesa, apresentou documentação apta a demonstrar a realização dos cursos, conforme conclusão da unidade técnica (peça 50):

“Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados, tendo em conta a orientação explanada no item 15, conduz às seguintes



inferências: a) os diários de classe, as listas de frequência (peça 11, p. 38-120; peças 12-14; peça 15, p. 1-109) e as fichas das turmas (peça 2, p. 281-401; peça 3, p. 5-81), constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados; b) os diários de classe, as Sefips e as GPSs (peça 49, p. 109-136) atestam a contratação de instrutores; c) as matérias publicadas na imprensa (peça 11, p. 9-22), a relação de encaminhados ao mercado (peça 2, p. 61-71) e a declaração da empresa Malhe (peça 49, p. 102) sinalizam a ocorrência dos cursos e o aproveitamento da mão de obra treinada; e d) é de conhecimento público que o Senai possui instalações próprias para abrigar cursos desta espécie. Logo, conclui-se, ante a presença dos três parâmetros indicados por este TCU: treinando, instrutores e instalações físicas, pela efetiva realização dos cursos”.

Sendo assim, as falhas remanescentes devem ensejar apenas ressalva às contas dos responsáveis.

### III

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Brasília, em 2 de setembro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador